



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA N.º**                    **– PLEN**  
(Ao PL n.º 4728, de 2020)

Dê-se nova redação aos dispositivos da Lei n.º 13.496, de 2017, modificados pelo art. 2º do PL 4728/202, acrescentando-se à proposição os arts. 5º, 6º e 7º, renumerados os demais, nos termos seguintes:

Art. 2º A Lei n.º 13.496, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou terceiro interessado na quitação do crédito tributário.

Art. 2º .....

III – .....

c) parcelado com base no faturamento mensal, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um trezentos e cinquenta avos do total da dívida consolidada.



SF/21040.82316-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, fica assegurada aos contribuintes e responsáveis tributários a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitados a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

Art. 3º .....

II – .....

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um trezentos e cinquenta avos do total da dívida consolidada; e

Art. 5º Na hipótese de terceiro interessado pagar as obrigações de contribuinte ou responsável tributário, de que trata o § 2º do art. 2º, o documento de arrecadação será emitido em seu nome, com a identificação do contribuinte ou responsável tributário, de modo que possa vir a exercer eventual direito de regresso.

Art. 6º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

§ 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do



SF/21040.82316-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

débito após a consolidação de que trata esta Lei, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da homologação da opção

§ 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei.

§ 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos regulamentares necessários a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 7º Fica estabelecido, para os parcelamentos abrangidos por esta Lei, o período de carência de 6 (seis) meses, contados da formalização da homologação do opção, com atualização exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período."

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa permitir que terceiros interessados quitem dívidas de responsabilidade de contribuintes/responsáveis tributários, o que visa aumento da arrecadação nessa modalidade, ao tempo que possibilita ao terceiro eventual regressão contra o devedor.

Quanto ao contido no art. 2º, inciso III, letra C, a previsão visa, primeiro acertar a redação primitiva porque, ao tempo que previa o pagamento do parcelamento com base em 1% do faturamento mensal, limitava-o a 175 meses, o que redundou em permissão inócua, sem fundamento prático, e que tornou a previsão com base no faturamento, elemento figurativo, já que o limite de tempo previsto na lei para parcelamento é 175 meses. Assim, visando corrigir a anomalia, estamos



SF/21040.82316-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

dobrando a base de cálculo, de 1% para 2%, ao tempo que estendendo o limite para trezentos e cinquenta meses como limite máximo.

O Art. 6º reproduz o teor do art. 10 da Lei nº 11.941/2009, procurando otimizar a arrecadação com base em recursos já dispendidos pelos contribuintes, porém, ainda não convertidos em receitas da União, o que otimizará a arrecadação com o efetivo ingresso em contas de Receitas, e evitará questionamentos judiciais dos contribuintes, bem como, irá atrair os contribuintes que possuem ações judiciais garantidas por depósito judicial, uma vez que, após aplicação dos descontos para pagamento à vista, o empresário poderá levantar o saldo remanescente no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



SF/21040.82316-50